



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2293397 - BA (2023/0039412-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE TUCANO**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO NOVAES MACHADO - BA053167**
AGRAVADO : **MARA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS**
ADVOGADO : **JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS - BA037379**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. Mostra-se inadmissível o Agravo Interno que não impugna os fundamentos capazes de manter o julgado. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, a majoração da verba honorária sucumbencial é devida, consoante o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, se estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida deve ter sido publicada a partir de 18/03/2016, momento em que entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; (b) não conhecimento integral do recurso, ou seu desprovemento, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; e (c) existência de condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

3. AGRADO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Afrânio Vilela
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2293397 - BA (2023/0039412-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE TUCANO**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO NOVAES MACHADO - BA053167**
AGRAVADO : **MARA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS**
ADVOGADO : **JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS - BA037379**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. Mostra-se inadmissível o Agravo Interno que não impugna os fundamentos capazes de manter o julgado. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, a majoração da verba honorária sucumbencial é devida, consoante o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, se estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida deve ter sido publicada a partir de 18/03/2016, momento em que entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; (b) não conhecimento integral do recurso, ou seu desprovemento, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; e (c) existência de condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

3. AGRADO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, Agravo Interno interposto pelo MUNICÍPIO DE TUCANO contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do Recurso Especial, por entender que as Súmulas 280 e 284/STF obstam o apelo. Na ocasião, os honorários advocatícios foram majorados em desfavor do recorrente em 15% sobre o valor dos honorários sucumbenciais, que serão fixados em liquidação de sentença; observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça

gratuita.

O agravante alega que "a decisão monocrática não verificou o exposto no Agravo em Recurso Especial, o qual, ataca a decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que majorou em 15% os honorários advocatícios sem a devida comprovação para esse mister. Logo, há um flagrante violação ao artigo 11 do Código de Processo Civil" (e-STJ, fl. 402 - *sic*).

Sustenta que não houve fundamentação para a majoração da verba honorária, o que também teria ocorrido na decisão ora agravada. Assevera que qualquer majoração nos honorários trará grande impacto ao erário público. Argumenta que não houve provocação para o aumento dos ônus sucumbenciais, de modo que o julgador não poderia tê-lo determinado de ofício.

Por fim, "requer o reparo da decisão atacada para que constar a compensação dos valores recebidos pela Professora no período não prescrito, sob pena de enriquecimento sem causa, evitando-se prejuízo ao erário público que ensejaria no duplo pagando da verba pleiteada" (e-STJ, fl. 404 - *sic*). Ademais, a parte agravante cita precedentes que serviriam de fundamento para o seu requerimento.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 424).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, "as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o *decisum* recorrido" (AgRg no Ag 1027795/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJ de 18/06/2010).

Na espécie, a decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do Recurso Especial, por incidirem, no caso, as Súmulas 280 e 284/STF.

Nas razões do presente agravo, o agravante aponta ofensa ao art. 11 do CPC, mencionando uma suposta indevida majoração da verba honorária na Corte de origem. Contudo, no acórdão, objeto do Recurso Especial, não houve sequer menção à majoração de honorários advocatícios. Assim, as razões do Agravo Interno, em exame, revelam-se dissociadas do contexto dos autos.

Por conseguinte, constata-se que o agravante deixou de impugnar, como seriam devidas, as Súmulas 280 e 284/STF, aplicadas na decisão agravada. Portanto, não foi observado o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ultrapassado esse ponto, no tocante à majoração dos honorários de advogado na decisão ora agravada, insta salientar que não houve qualquer afronta ao

art. 85 do Código de Processo Civil.

De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, a majoração da verba honorária sucumbencial é devida, consoante o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, se estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida deve ter sido publicada a partir de 18/03/2016, momento em que entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; (b) não conhecimento integral do recurso, ou seu desprovimento, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; e (c) existência de condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

Dessarte, como os referidos requisitos encontravam-se presentes, houve a devida majoração dos honorários.

Nessa linha de intelecção:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVER DE OFÍCIO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ.

1. "É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/15, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o NCPC; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. Inexistência de reformatio in pejus no caso em tela, mas mero cumprimento de disposição legal". (AgInt no AREsp 1.511.407/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 8/11/2019).

2. No caso dos autos, houve o preenchimento dos requisitos indicados, cabendo, portanto, a majoração da verba de honorários, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015.

3. Ademais, "quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus. (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 19/10/2017).

4. Embargos de Declaração parcialmente providos para majorar os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante já fixado nas instâncias ordinárias, com base no art. 85, §§3º e 11, do CPC/2015 **(EDcl no AgInt no REsp 1.749.594/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 12/5/2020).**

Isso posto, conheço em parte do Agravo Interno, para negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.293.397 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0039412-0

Número de Origem:
80002435320188050261

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUCANO

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO NOVAES MACHADO - BA053167

AGRAVADO : MARA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS - BA037379

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - FÉRIAS
- INDENIZAÇÃO / TERÇO CONSTITUCIONAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUCANO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NOVAES MACHADO - BA053167

AGRAVADO : MARA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS - BA037379

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de março de 2024